



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.876/93-54
RECURSO Nº. : 02.888
MATÉRIA : IR FONTE - Exs.: 1989 e 1990
RECORRENTE : CLAUDIO BAILONE & CIA.
RECORRIDA : DRF em VARGINHA/MG
SESSÃO DE : 21 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.214

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT nº 6/96. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO BAILONE & CIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000876/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.214
RECURSO Nº. : 02.888
RECORRENTE : CLAUDIO BAILONE & CIA

RELATÓRIO

Claudio Bailone & Cia Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 21/07/94 (fls.25/31), da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal, Substituto, em Varginha/MG (fls. 21/22).

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e tem origem em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10660.000877/93-17 (recurso nº 109.079), pelo qual foi constatada:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa em 09.07.90, conforme constatado no razão analítico da referida conta - valor tributável: Cr\$ 1.026.347,58;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário, por parte do sócio Claudio Bailone, conforme descrito às fls 4.

3. Em razão desses fatos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, para exigência de crédito tributário no montante equivalente a 5.370,87 UFIR, tendo o contribuinte tomado ciência deste lançamento através de AR (fls. 07).

4. Em sua impugnação (fls.08/09), protocolada em 29.09.93, bem como no recurso de fls. 26/27, ambos apresentados tempestivamente, a recorrente contesta a exigência tributária, alegando ser o presente feito decorrente de procedimento de ofício efetuado para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, o qual foi objeto de contestação. Anexa cópias da impugnação e do recurso apresentados ao processo principal.

5. Às fls. 14, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do lançamento.

6. A autoridade julgadora manteve o lançamento, através da decisão de fls. 21/22, que esta assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTE
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e/ou outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000876/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.214

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, através do Acórdão nº 107-03.191, de 20 de agosto de 1996, provimento parcial, para excluir da base tributável a importância de Cr\$ 1.026.347,58.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro, na solução dos processos intitulados decorrentes, uma vez que a presente exigência, relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tem por fundamento os mesmos fatos apurados no processo principal.

Todavia, não obstante já haver me manifestado a respeito da aplicação deste dispositivo legal, sou forçado a dar provimento integral ao recurso, tendo em vista que a própria Administração Tributária, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, manifestou seu entendimento (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 26 de março de 1996), no sentido de que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Assim, tendo em vista esta orientação, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR